

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 17 e 18/2018-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CP, EPE | VÁRIOS SINDICATOS | DIA 12 E 13 DE JUNHO DE 2018 | E NA MEDWAY | VÁRIOS SINDICATOS | NO PERÍODO ENTRE AS 00H00 E AS 24 HORAS DO DIA 12 DE JUNHO DE 2018, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. O SFRCI – Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante, a FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, o SNTSF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, o SINFA – Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, o SINAFE – Sindicato Nacional Ferroviários de Movimento e Afins, a ASCEF – Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária, o SINFB – Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e Afins remeteram, com data de 24 de maio de 2018, pré-aviso à CP Comboios de Portugal, E.P.E., (CP), para o período de trabalho entre as 12h00 do dia 12 e as 12h00 do dia 13 de junho, e ao Conselho de Administração da MEDWAY – Operador Ferroviário e Logístico de Mercadorias, S.A. (adiante MEDWAY), e ao Conselho de Administração da TAKARGO – Transporte de Mercadorias, S.A.

O Pré-Aviso da MEDWAY refere-se a uma greve para o período entre as 00h00 e as 24h00 do dia 12 de junho de 2018, nos termos definidos no mesmo.

2. A 5 de junho de 2018, foi recebido, por correio eletrónico, no Conselho Económico e Social (adiante CES), um e-mail da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na

alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e para determinação de serviços mínimos nas empresas CP Comboios de Portugal, EPE (CP) e MEDWAY, Transportes e Logística, S.A., acompanhado de cópias dos seguintes document^{os}:

- a) Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do art. 538.º do CT, que teve lugar no dia 5 de junho de 2018;
- b) Aviso prévio de greve conjunto emitido pelo SFRCI, FECTRANS, SNTSF, SINFA, SINAFE, ASCEF, SINFB;
- c) Proposta de serviços mínimos elaboradas pela CP e MEDWAY que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

3. Da ata acima mencionada, consta ainda que “os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho” e, por outro lado, que na reunião, convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.

II - TRIBUNAL ARBITRAL

5. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

III – ENQUADRAMENTO JURIDICO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (nºs 2 e 3, do art. 18º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação de a associação sindical e os trabalhadores aderentes assegurarem durante a greve a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” nas empresas dos sector de “transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...” (nºs 1 e 2, alínea b) do art. 537º).

Por outro lado, o nº 5 do art. 538º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o supracitado art. 18º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efetivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o facto de estas greves aparecerem em continuidade com outras greves decretadas para as mesmas empresas e o dever de

garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no nº 3, do art. 537º do CT.

É facto notório que o efeito conjugado das diversas greves que têm sido decretadas relativamente à CP e à MEDWAY, se encontra a provocar uma enorme perturbação na mobilidade dos cidadãos e na circulação das mercadorias, a qual a lei manda assegurar de uma forma mínima, compatibilizando-a com o exercício do direito à greve. Não é por isso possível ignorar que estas greves, sendo apenas de 24 horas, vão ter efeitos que acrescerão às perturbações já causadas pelas greves sucessivas que têm ocorrido nas mesmas empresas, o que justifica neste caso que sejam definidos serviços mínimos em montante superior aos que seriam normalmente decretados em greve de apenas 24 horas.

Acresce, ainda que para os dias 11 e 12 de junho se encontram igualmente designadas greves na SOFLUSA e na TRANSTEJO as quais irão afetar igualmente o direito de deslocação das pessoas por um período prolongado, o qual deve, por isso, ser compatibilizado com o direito ao greve, que é precisamente o que o legislador pretende quando impõe a obrigação de serviços mínimos.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

Greve na CP – Comboios de Portugal, EPE

1. Serão realizados 25% do total dos comboios habitualmente programados para os períodos de greve, tomando em consideração que no dia 13 de junho, nas linhas de Sintra, Azambuja e Cascais a programação corresponde a dia feriado.
2. Os comboios referidos no número anterior deverão ser escolhidos pela CP, dando prioridade às situações com maior impacto na mobilidade das pessoas,

designadamente, os comboios que habitualmente transportam o maior número de passageiros;

3. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.

Greve na MEDWAY SA

1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;
2. Serão realizados os serviços mínimos discriminados na proposta da MEDWAY, relativos apenas ao transporte de “amoníaco”, “matérias perigosas” ou suscetíveis de perecimento durante o período de greve, proposta que se anexa e que na parte referida integra esta decisão.

Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as respetivas empresas fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

Lisboa, 8 de junho de 2018.

Árbitro Presidente 
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Declaração de voto)
(Filipe da Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Ana Jacinto Lopes)

6
Apoio

CES



Conselho Económico e Social
PORTUGAL

ANEXO

A. Cruz



PROPOSTA DE SERVIÇOS MÍNIMOS - Mercadorias

Greve vários semelhanças - 12 Junho 2018

DESIGNAÇÃO	TRÁFEGO ORIGEM / DESTINO	COMBOS ORIGEM / DESTINO	Comboios
Materiais Portugueses - Automóveis	Huáscar <-> Alvorca	Bachalá / Babadela 47854; 50300	12 Jun 130 47854; 50300
	Barrão <-> Estarreja	Babadela / Barcelos 50301; 47853	50301; 47857
	Barrão <-> Estarreja	Barrão / Estarreja 50301	50302; 50390
	Barrão <-> P. Sardo	P. Sardo / P. Sardo 50301 P. Sardo / Barrão 50090 Barrão / P. Sardo 50301	50301
Materiais Portugueses - Diversos	Espanha <-> Portugal - Iberian Link	T. Babadela / Vilar Formoso Vilar Formoso / T. Babadela Leiria / Entrecomarante Entrecomarante / Leiria	52130
	Cavão	P. Sines / Pego P. Sines / P. Sines	50350; 50852; 50354 50300; 50302; 50304
Materiais Portugueses - Contentores	Entrecomarante <-> Terminal XXI	Entrecomarante / Terminal XXI Terminal XXI / Entrecomarante	52211 52280
	Bobadela <-> Terminal XXI	Bobadela / Terminal XXI Terminal XXI / Bobadela	52500 51383 51822
			52380
			52500 51383 51822

Deverão ser transportados todos os comboios que contenham matérias portuguesas (carregado e vazio), sendo a lista acima indicativa da maior parte dos casos.

Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha devem ser conduzidas ao seu destino e os comboios não manobrados em condições de segurança nos locais apropriados de carga/descarga.

Deverão ser asseguradas todas as manobras necessárias ao reposicionamento do material motor para dar início ao comboio, incluindo os comboios para abastecimento. Os serviços mínimos deverão ser garantidos pelos trabalhadores a quem cabe executar os mesmos em escala.

Deverá ser assegurado o comboio socorro e deverão ser disponibilizados serviços para ocorrer a qualquer emergência ou acidente que venha a ocorrer durante a greve, desde que necessários para a normalização da circulação.

2

DECLARAÇÃO DE VOTO DO ÁRBITRO DA PARTE TRABALHADORA

O direito à greve (artigo 57.º da CRP) integra o acervo dos direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, sendo-lhe aplicável o regime do artigo 18.º, por força do artigo 17.º, ambos da CRP.

Ora, o n.º 2 do artigo 18.º da CRP faz depender a limitação ou restrição de direitos, liberdades e garantias da observância dos requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade em sentido restrito, devendo aquelas confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Na situação sub judice, ainda que se considerasse verificar-se uma colisão de direitos (entre o direito à greve e o direito de deslocação – e, eventualmente, outros direitos cuja fruição esteja dependente deste) não se afigura necessária a definição de serviços mínimos para a presente greve. Vejamos:

- a) Por um lado, trata-se de uma greve que tem uma duração particularmente limitada (apenas 24 horas, sendo que apenas abrangerá meio dia útil);
- b) Por outro lado, o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) não se encontra afetado uma vez que, na mesma área geográfica e em moldes semelhantes (nomeadamente no que diz respeito à frequência), há um conjunto de outras empresas no âmbito do sector dos transportes que asseguram a necessidade social impreterível em apreço

Assim, tendo em conta que a definição de serviços mínimos consubstancia uma limitação do direito à greve deverá, tal como referido, confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Efetivamente, tal limitação – que se traduz na estipulação de serviços mínimos – só deverá ocorrer quando for o único meio apto a satisfazer as mencionadas necessidades sociais impreteríveis e, tão-só, na medida do indispensável.

O princípio da indispensabilidade ou necessidade, enquanto elemento constitutivo do princípio geral da proibição de excesso, impõe que “se recorra, para atingir esse fim, ao meio necessário, exigível ou indispensável, no sentido do meio mais suave ou menos restritivo que precise de ser utilizado para atingir o fim em vista” .

Nesse sentido, considero que não se verifica a exigibilidade ou indispensabilidade de definição de serviços mínimos porquanto o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) encontra-se assegurado – e sem que o seu conteúdo essencial seja atingido – pela prestação do serviço por outras empresas de transporte, na mesma área geográfica e em moldes similares, aptas à satisfação dessas necessidades

Como refere Jorge Leite, a “obrigação de serviços mínimos tem um carácter subsidiário” e “a «medida» da obrigação tem como limite a sua indispensabilidade”, o que significa que “a obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afectada não possa ser satisfeita por outros meios”.

Assim, reiterando o que foi referido anteriormente, o direito de deslocação/transporte/mobilidade não é sequer colocado em causa pela greve em apreço. Efetivamente, não se deve confundir aquele direito com a facilidade ou menor penosidade, proporcionada pelas deslocações proporcionadas pela CP (não existe um direito fundamental ao transporte ou às deslocações na CP; quanto muito, o que se verifica é a necessidade de satisfazer necessidades sociais impreteríveis – in casu, transporte – que podem ser asseguradas por qualquer empresa – ou empresas – que preste serviço numa área geográfica tendencialmente coincidente).

Por outro lado, julgo que a estipulação de serviços mínimos correspondentes a 25% do total dos comboios não irá necessariamente ao encontro da necessidade de proteger o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste).

Acresce que as mais recentes decisões deste Tribunal Arbitral relativas aos serviços mínimos em greves com objeto e duração semelhante (v. Acs. 13/2018, 07/2018 e 02/2018) não procederam à estipulação de serviços mínimos no que respeita, nomeadamente, ao transporte de passageiros pela CP. Nesse sentido, não se vislumbra

qualquer fundamento para alterar o sentido dessas decisões, até por referência ao disposto no n.º 3 do art. 27.º do D.L. 259/2009, de 25/9.

De referir que, ainda que o objecto e a duração das greves seja semelhante à greve em apreço, no entanto e conforme foi referido, esta abarca apenas meio dia útil (das 12h às 24h do dia 12.06.2018) e abrange apenas os “trabalhadores ferroviários (...) cujos locais de trabalho se situem na área geográfica a Sul Coimbra/Coimbra B (inclusive) até Vila Real de Santo António”; pelo que o seu impacto será manifestamente inferior quando comparado com as três greves anteriores (que abarcavam um dia útil na totalidade e abrangiam todo o território nacional). Julgamos que esse é, aliás, mais um argumento no sentido de não proceder à fixação de serviços mínimos no que respeita à greve na CP.

Por considerar que não deveriam ter sido fixados serviços mínimos, relativamente à CP, atendendo aos motivos supra enunciados, voto vencido.



(Filipe da Costa Lamelas)